



**ATA DA 2860ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 04 DE MARÇO DE 2021.**

1 Ao quarto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de videoconferência,  
2 reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a  
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os  
4 Excelentíssimos **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**  
5 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do  
6 Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente deu  
7 início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a  
8 qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações,**  
9 **Indicações e Requerimentos:** O Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo propôs voto de pesar  
10 pelo falecimento prematuro do Sr. Luiz de Souza Júnior, ex Professor da Universidade Federal da Paraíba e ex-  
11 Secretário de Educação do Município de João Pessoa, foi aprovado por unanimidade. O Conselheiro Antônio  
12 Gomes Vieira Filho, solicitou o adiamento do **PROCESSO TC 12442/12** por impedimento declarado do  
13 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Solicitados inversões de pauta dos itens: 16 (Processo TC 15965/18),  
14 07 (Processo TC 06094/19), 08 (Processo TC 19729/19), 14 (Processo TC 16703/19), 15 (Processo TC 16452/20),  
15 12 (Processo TC 04873/13), 03 (Processo TC 04481/15), 06 (Processo TC 06054/19), 10 (Processo TC 03201/19),  
16 11 (Processo TC 05058/19), 04 (Processo TC 05488/19) e 02 (Processo TC 05219/18). Dando início à **Pauta de**  
17 **Julgamento**, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando. **PROCESSOS**  
18 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na classe “G” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator**  
19 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO 15965/18 - Denúncia** apresentada pelos Srs. Eduardo  
20 Almeida Souto, Maria Izabel Borges de Oliveira, Marisaldo Rocha Oliveira, Joelma Cristina Herculano Ribeiro e  
21 Francisco de Assis Batista Souza, vereadores do Município de Olivedos (PB), contra o Sr. José de Deus Aníbal  
22 Leonardo, atual gestor, sobre supostas irregularidades no exercício financeiro de 2017. Concluso o relatório, foi  
23 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Alberto Jorge S. Lima (OAB/PB 11.106), para  
24 sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os

25 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,  
26 CONHECER da denúncia e julgá-la PROCEDENTE PARCIALMENTE, APLICAR MULTA ao Sr. José de Deus  
27 Aníbal Leonardo, Prefeito Municipal de Olivedos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 37,06 UFR-  
28 PB e concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
29 Financeira Municipal. **Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMNISITRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS -**  
30 **Relator Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06094/19 - Prestação Anual de Contas –**  
31 **exercício 2018 – da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP de Campina Grande, tendo**  
32 **como gestor responsável o Sr. Félix Araújo Neto.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da  
33 parte interessada Dr. Paulo Ítalo Vilar (OAB/PB 14.233) e a Dra. Clair Leitão Martins de Melo (CRC/PB 4395-07),  
34 para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos,  
35 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar  
36 REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Sr. Félix Araújo Neto, gestor da Superintendência de  
37 Trânsito e Transportes Públicos do município de Campina Grande durante o exercício de 2018, APLICAR MULTA  
38 ao Sr. Félix Araújo Neto, gestor da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos do Município de Campina  
39 Grande durante o exercício de 2018, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 37,06 UFR-PB,  
40 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
41 Municipal, RECOMENDAR ao atual chefe do poder executivo mirim, no sentido de que regularize os quadros  
42 funcionais das entidades e órgãos da estrutura administrativa municipal (direta e indireta), de modo a evitar a  
43 utilização indevida e ilegal da contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público como forma de  
44 subverter a regra constitucional do concurso como forma legítima de ingresso no serviço e RECOMENDAR à atual  
45 gestão da Autarquia de Trânsito para que evite o cometimento dos atos que deram azo às restrições apontadas  
46 pela Auditoria nos presentes autos. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio**  
47 **Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 19729/19 - Procedimento Licitatório nº 040/2019, na modalidade Pregão**  
48 **Eletrônico, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA.** Concluso o relatório e  
49 comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial  
50 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o  
51 voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 40/2019 e o  
52 Contrato nº 210/2019, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, determinando-se a anulação  
53 do referido ajuste, caso ainda vigente, RECOMENDAR à gestão da CAGEPA no sentido de conferir estrita  
54 obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação geral e específica,  
55 disciplinadora das licitações e contratos administrativos e DETERMINAR ao Órgão Auditor que proceda ao exame  
56 da execução do vertente contrato, bem assim das despesas dele decorrentes, inclusive para fins de eventual  
57 imputação de débito, por meio da quantificação do valor pago, pertinente ao sobrepreço verificado. **Na Classe “G”**  
58 **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC**  
59 **16703/19. Denúncia,** formulada pelos Srs. Francisco Marconi Linhares de Oliveira Filho e pela Sra. Kíssia Kaiane

60 Alves Cunha, respectivamente Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, em face  
61 do Prefeito do Município Sr. Evandro Maia Pimenta. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante  
62 da parte interessada Dra. Camila Maria Marinho L. Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. A  
63 douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
64 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar PROCEDENTE a  
65 Denúncia em análise, APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,06 UFR/PB,  
66 ao Sr. Evandro Maia Pimenta e assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do  
67 presente Acórdão. **PROCESSO TC 16452/20. Denúncia** referente à Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do  
68 Cruz enviada por Drogafonte. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada  
69 Camila Maria Marinho L. Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas  
70 opinou pelo arquivamento e acompanhamento da gestão, acompanhando a Auditoria. Colhido os votos, os  
71 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, NÃO  
72 CONHEÇA a presente denúncia, tendo em vista a ausência de requisitos mínimos para sua apuração e  
73 DETERMINE a juntada dos presentes autos aos de Acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Belém  
74 do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2020, para subsidiar-lhe a análise. **PROCESSO TC 04873/13 –**  
75 **Denúncia para apurar irregularidade no processo Tomada de Preços 009/2013.** Concluso o relatório, foi concedida  
76 a palavra ao representante da parte interessada Camila Maria Marinho L. Alves (OAB/PB 19.279), para  
77 sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos.  
78 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto  
79 do Relator, julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 014/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Belém e o  
80 contrato dela decorrente e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira**  
81 **Filho: PROCESSO TC 06054/19 - Prestação de Contas** do Instituto de Previdência e Assistência do Município de  
82 Conde-PB - CONDEPREV, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como Gestor o Sr Nório de Carvalho  
83 Guerra. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rafael Sedrim  
84 Parente M. Tavares, (OAB/PB 15.025) e Nório de Carvalho Guerra Ex-Gestor, para sustentação oral de defesa. A  
85 douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
86 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM  
87 RESSALVAS a prestação de contas do Sr. Nório de Carvalho Guerra, ex-Presidente do Instituto de Previdência e  
88 Assistência do Município do Conde-PB - CONDEPREV, relativa ao exercício financeiro de 2018, RECOMENDAR à  
89 atual Administração do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde-PB - CONDEPREV no  
90 sentido no sentido de observar todas as recomendações exaradas nestes autos, bem como cumprir  
91 fidedignamente os ditames da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime  
92 Próprio de Previdência, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a  
93 reincidência das falhas constatadas e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E**  
94 **CONTRATOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03201/19 -**

95 **INSPEÇÃO ESPECIAL** realizada para análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 005/2019, do  
96 contrato dele decorrente, bem como da denúncia formulada pelo Sr. Pedro Freire de Souza Filho, CPF n.º  
97 391.208.214-68, acerca de supostas máculas no processamento do mencionado certame. Concluso o relatório, foi  
98 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450),  
99 para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os  
100 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,  
101 tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE,  
102 julgar IRREGULARES o Pregão Presencial n.º 005/2019 e o contrato dele decorrente, APLICAR MULTA ao antigo  
103 Chefe do Poder Executivo do Município de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, na importância de  
104 R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,06 UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias  
105 para pagamento voluntário da penalidade, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao subscritor da  
106 denúncia, Sr. Pedro Freire de Souza Filho, para conhecimento, ENVIAR recomendações no sentido de que a atual  
107 Alcaidessa de Areia/PB, Sra. Silvia Cesar Farias da Cunha Lima, não repita as máculas apontadas nos relatórios  
108 da unidade técnica deste Tribunal e REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de  
109 Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator**  
110 **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 05058/19. INSPEÇÃO ESPECIAL**  
111 realizada para análise do edital do Pregão Presencial n.º 018/2019, implementado pelo Município de Areia/PB,  
112 objetivando as aquisições de materiais médicos e hospitalares destinados ao atendimento das demandas das  
113 unidades de saúde e do hospital da referida Urbe durante o exercício de 2019. Concluso o relatório, foi concedida  
114 a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para  
115 sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos, sem nada acrescentar.  
116 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto  
117 do Relator, considerar REGULARES COM RESSALVAS o referido instrumento convocatório, RECOMENDAR a  
118 atual Prefeita do Município de Areia/PB, Sra. Silvia Cesar Farias da Cunha Lima, que, nos futuros editais de  
119 certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes e DETERMINAR a anexação do  
120 presente feito aos autos do Processo TC n.º 05413/19, e, em seguida, o encaminhamento daquele caderno  
121 processual à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II - DIACOP II, com vistas ao exame do procedimento  
122 licitatório. **Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator**  
123 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 05488/19 – PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa**  
124 ao exercício de 2018 do Instituto de Previdência Municipal de Lucena. Concluso o relatório, foi concedida a palavra  
125 ao representante da parte interessada Dra. Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959), para sustentação oral  
126 de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros  
127 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar  
128 IRREGULARES as Contas do ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de Lucena, Sr. Marcone Dantas  
129 da Silva, exercício de 2018, APLICAR MULTA ao Sr. Marcone Dantas da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil

130 reais) correspondente a 37,06 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da  
131 publicação do presente Acórdão e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência do Município  
132 de Lucena no sentido de não repetir as falhas verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da  
133 Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie. **Na Classe “B” CONTAS ANUAIS DE**  
134 **SECRETARIAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05219/18 -**  
135 **Prestação Anual de Contas** do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande, exercício  
136 2017, tendo como gestores o Sr. Paulo Porto de Carvalho Junior – período de 01/01/2017 a 11/04/2017, e o Sr.  
137 Rivaldo Rodrigues Cavalcante Junior – período de 12/04/2017 a 31/12/2020. Concluso o relatório, foi concedida a  
138 palavra ao representante da parte interessada Dr. Paulo Porto C. Júnior (OAB/PB 13.114), para sustentação oral  
139 de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste  
140 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as  
141 contas anuais do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande, exercício 2017, tendo  
142 como gestores o Sr. Paulo Porto de Carvalho Junior – período de 01/01/2017 a 11/04/2017, e o Sr. Rivaldo  
143 Rodrigues Cavalcante Junior – período de 12/04/2017 a 31/12/2020 e Recomendar à atual gestão no sentido de  
144 estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na  
145 falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão  
146 negativa em prestações de contas futuras. **Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMNISITRAÇÕES**  
147 **INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 04481/15 –**  
148 **Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício 2014.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao  
149 representante da parte interessada Dra. Noêmia Lisboa A da Fonseca, (OAB/PB 26.632), para sustentação oral de  
150 defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros  
151 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar  
152 REGULARES as contas prestadas e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de  
153 Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas  
154 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e que seja evitada em  
155 exercícios futuros a reincidência das falhas constatadas, notadamente quanto ao registro das provisões  
156 matemáticas. **Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER**  
157 **LEGISLAIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 08702/20 -**  
158 **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de 2019, Câmara Municipal de Paulista. Concluso o relatório e  
159 comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial  
160 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o  
161 voto do Relator, julgar IRREGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Paulista, de responsabilidade  
162 da Sra. Sonia Maria de Lima, relativa ao exercício de 2019, DECLARAR o Atendimento integral aos requisitos de  
163 gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000, APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),  
164 correspondente a 37,06 UFR/PB à Sra Sonia Maria de Lima, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar

165 da data da publicação do presente Acórdão e RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita  
166 observância aos termos da Constituição Federal, aos ditames da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e  
167 das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. **Na Classe “C”**  
168 **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes**  
169 **Vieira Filho: PROCESSO TC 05935/18 - Prestação de Contas** do Instituto Previdenciário do Município de  
170 Juazeirinho/PB, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como Gestor o Sr Jonny Leomarques Vieira Batista.  
171 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o  
172 parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
173 conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do  
174 Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a  
175 responsabilidade do Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista, APLICAR MULTA ao Sr. Jonny Leomarques Vieira  
176 Batista, Gestor do Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)  
177 e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB no sentido no  
178 sentido de observar todas as recomendações exaradas nestes autos, bem como cumprir fidedignamente os  
179 ditames da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência,  
180 especialmente, to tocante à adoção das medidas necessárias à obtenção das receitas oriundas da compensação  
181 previdenciárias entre o RGPS e o RPPS, evitando a reincidência das falhas constatadas. **Na Classe “E”**  
182 **LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 19729/19 -**  
183 **Procedimento Licitatório nº 040/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Companhia de Água e**  
184 **Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, objetivando a prestação dos serviços continuado de dosagem de gás**  
185 **cloro com fornecimento de 2.040 toneladas de cloro e equipamentos em regime de comodato.** Concluso o relatório  
186 e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial  
187 existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
188 conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVA o procedimento licitatório Pregão  
189 Eletrônico nº 40/2019 e o Contrato nº 210/2019, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves,  
190 Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, determinando-se a anulação do  
191 referido ajuste, caso ainda vigente, RECOMENDAR à gestão da CAGEPA no sentido de conferir estrita obediência  
192 aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação geral e específica, disciplinadora das  
193 licitações e contratos administrativos e DETERMINAR ao Órgão Auditor que proceda ao exame da execução do  
194 vertente contrato, bem assim das despesas dele decorrentes, inclusive para fins de eventual imputação de débito,  
195 por meio da quantificação do valor pago, pertinente ao sobrepreço verificado. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E**  
196 **REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 11412/19 -**  
197 **DENÚNCIA referente a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios enviada por Nelson Willian & Advogados**  
198 **Associados.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas  
199 manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,

200 em conformidade com o voto do Relator, julgar PROCEDENTE a presente denúncia, julgar IRREGULARES o  
201 procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 09/2019 e o contrato dele decorrente, APLICAR  
202 MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 74,11 UFR/PB, ao Sr. Allan Seixas de Sousa,  
203 ex-Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da  
204 data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, RECOMENDAR à atual  
205 gestão do Município de Cachoeira dos Índios, no sentido de evitar a repetição das eivas ora verificadas e  
206 DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo:**  
207 **PROCESSO TC 09575/20 - REPRESENTAÇÃO**, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto  
208 ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, em face do Prefeito do Município de Cacimba de  
209 Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, diante da contratação direta do Sr. Antonio Benedito de Sena, objetivando  
210 a locação de campo de futebol para a prática de esporte coletivo. Concluso o relatório e comprovada a ausência  
211 dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros  
212 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar  
213 CONHECIMENTO da representação e, no tocante ao mérito, considerá-la PROCEDENTE, julgar IRREGULARES  
214 a referida dispensa de licitação e o contrato dela decorrente, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo do  
215 Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais),  
216 correspondente a 18,53 - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário  
217 da penalidade e ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele  
218 Gomes Costa, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita  
219 observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator**  
220 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC – 15800/15**. Concluso o relatório e comprovada a  
221 ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os  
222 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em dar  
223 pela ILEGALIDADE do vínculo da Sra. Lucilene da Silva Baracho, exercendo cargo efetivo como Agente  
224 Comunitário de Saúde e dos pagamentos dele decorrentes e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor  
225 para a regularização da situação, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VIII da  
226 LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento. **PROCESSOS TC – 15069/16, 02135/17, 07655/19, 12263/19,**  
227 **19833/19, 01168/20, 06765/20, 12315/20, 14328/20, 00598/21.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência  
228 dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro, diante as conclusões  
229 da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
230 conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos concedendo-lhes os competentes registros e  
231 arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 11035/20 - exame**  
232 **da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa,**  
233 **concedendo Aposentadoria a Sra. Maria Soraya Roberto de Farias, Matrícula nº 07.985-5, Escriturária, lotada na**  
234 **Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa.** Concluso o relatório e comprovada a ausência

235 dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros  
236 deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER  
237 REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e  
238 achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem e RECOMENDAR ao Instituto de João  
239 Pessoa para que obtenha colacionar aos autos os respectivos CTC referente ao período anterior a existência do  
240 IPAM. **PROCESSOS TC 20960/19, 03966//20, 12326/20, 00611/21, 00743/21.** Concluso os relatórios e  
241 comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e  
242 registro, diante as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
243 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos concedendo-lhes os  
244 competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago**  
245 **Melo: PROCESSOS TC 06784/17, 04199/20, 06773/20, 07248/20, 12319/20, 00712/20, 00744/21.** Concluso os  
246 relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela  
247 legalidade e registro, de acordo com as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão  
248 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos  
249 concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 14333/20.** Concluso o  
250 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela  
251 legalidade e registro, de acordo com as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão  
252 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao  
253 referido ato de aposentadoria, ENVIAR recomendações ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos  
254 Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º  
255 108.745.694-00, no sentido de adotar rotinas administrativas para emissões de certidões de tempos de  
256 contribuições que, além de integralizarem todo o período contributivo do servidor, representem os números  
257 registrados no sistema previdenciário do Tribunal e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Na Classe “K”**  
258 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**  
259 **Santiago Melo: PROCESSO TC 10670/17 - Verificação de Cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 - TC -**  
260 **01593/18, de 09 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de agosto do mesmo**  
261 **ano.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela  
262 declaração do não cumprimento e renovação de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
263 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar NÃO CUMPRIDO o supracitado  
264 aresto por parte do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão - IPMCB, Sr.  
265 Joseilton Silva Souza, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade, ASSINAR, desta feita, o lapso  
266 temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, apresente a Certidão de  
267 Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do período em que a Sra.  
268 Severina Ferreira de Arruda, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e INFORMAR à  
269 mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal

270 estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Não havendo  
271 mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há  
272 45 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois  
273 de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o  
274 Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª  
275 Câmara, 04 de março de 2021.

Assinado 18 de Março de 2021 às 10:38



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Março de 2021 às 08:15



**Márcia de Fátima Alves Melo**  
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 18 de Março de 2021 às 11:48



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Março de 2021 às 08:23



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Abril de 2021 às 12:42



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO